



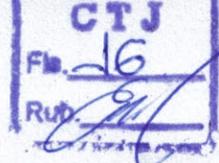
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração e Serviço Público - CTAP



Parecer nº 23/2018/CTAP

Referente ao **PL 83/2018** que Acrescenta dispositivos a Lei nº 8.264, de 28 de dezembro de 2004, que Dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços e obras públicas no âmbito do setor rodoviário e dá outras providências.

Autor: Deputado José Domingos Fraga

Relator: Deputado

Pedro Satellite

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/03/2018, sendo colocada em pauta no dia 20/03/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 28/03/2018, após foi encaminhada para esta comissão no dia 28/03/2018, tudo conforme as folhas nº 02 e 15/verso.

Submete-se a esta ao Projeto de Lei nº 83/2018, de Autoria do Deputado José Domingos Fraga, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura pretende acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 18 da Lei nº 8.264, de 28 de dezembro de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 18 (...)**

**(...)**

**§1º** O edital a que se refere o caput, quando voltado para concessão de rodovias, estabelecerá a obrigatoriedade de:

*I – Instalação, em pontos estratégicos dos trechos de estrada a serem concedidos, de câmeras de segurança e de controle de tráfego, que possuam dispositivo de reconhecimento das placas dos veículos, de natureza óptica, eletrônica, por radiofrequência ou por outro meio hábil, inclusive mediante combinação de tecnologias diversas, para fins de armazenamento e transmissão da informação; e*



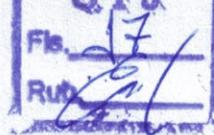
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração e Serviço Público - CTAP



*II – Disponibilização, mediante requisição da autoridade policial competente, de acesso às imagens captadas pelas câmeras sob seu controle, em tempo real ou gravadas.*

*§2º Nas concessões existentes à data de entrada em vigor desta Lei, mantido o devido equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente aditará o respectivo contrato, de forma a incluir a obrigatoriedade disposta no parágrafo anterior.*

O autor apresentou sua justificativa às fls. 03, aduzindo que a propositura tem os seguintes objetivos:

1. contribuir para a repressão a ilícitos ocorridos ao longo das estradas em nosso Estado;
2. melhorar o apoio a vítimas de criminosos nas rodovias e, até mesmo, de acidentes de trânsito;
3. aperfeiçoar o acesso a provas de cometimento de ilícitos, por meio de análise de imagens gravadas disponibilizadas; e
4. gerenciar melhor crises como o bloqueio de estradas por manifestantes, entre outros.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

## **II - Análise**

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração e Serviço Público - CTAP



Antes de analisarmos estes requisitos, mostra-se necessário ressaltar que as alterações introduzidas por este projeto de lei, possuem a finalidade de aperfeiçoar o edital de concessão de rodovias no quesito da infraestrutura de segurança ao usuário condutor, seja para os contratos futuros ou para contratos já existentes.

Nessa linha de entendimento, podemos afirmar que o projeto está dando o grande passo para a diminuição dos índices de acidentes, e por consequência preservando vidas, justamente porque as câmeras permitem fiscalizar diversas infrações como: ultrapassagem em local proibido ou forçada, trânsito no acostamento, falar ao celular enquanto dirige, falta do uso do cinto de segurança, parar em local proibido e a evasão de pedágio.

Conforme consta da iniciativa, as câmeras deverão ser instaladas pelas concessionárias que administram as rodovias em pontos estratégicos, além de terem que e disponibilizar as imagens para as delegacias fiscalizarem.

Desta forma, o controle através das câmeras não serve apenas para aplicar multas. É possível monitorar a segurança do trânsito em geral, como verificar se há algum veículo quebrado e tomar providências em menor tempo.

Os pontos monitorados pelas câmeras devem ser definidos de acordo com a incidência de acidentes, o que significa que o motorista está sendo vigiado em toda a via, e não apenas onde há placas de sinalização, o que implica em mais segurança.

Ademais, esta possibilidade vem albergada pela Resolução de nº 471 de 18 de Dezembro de 2013, que regulamenta a fiscalização de trânsito por intermédio de videomonitoramento em estradas e rodovias, nos termos do §2º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro, mencionada regulamentação assim diz:

*Art. 1º Regular a utilização de sistemas de videomonitoramento para fiscalização de trânsito em estradas e rodovias, nos termos do § 2º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro.*

*Art. 2º A autoridade ou o agente da autoridade de trânsito, exercendo a fiscalização remota por meio de sistemas de videomonitoramento, poderão autuar condutores e veículos, cujas infrações por descumprimento das normas gerais de circulação e conduta tenham sido detectadas "online" por esses sistemas.*

*Parágrafo único. A autoridade ou o agente da autoridade de trânsito, responsável pela lavratura do auto de infração, deverá informar no campo "observação" a forma com que foi constatado o cometimento da infração.*



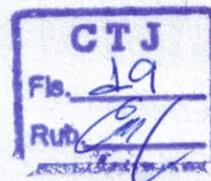
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração e Serviço Público - CTAP



*Art.3º A fiscalização de trânsito mediante sistema de videomonitoramento somente poderá ser realizada nas vias que estejam devidamente sinalizadas para esse fim.*

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o estado aperfeiçoe o processo de concessão de rodovias estaduais, incluindo ao certame concessivo a necessidade do vencedor implantar câmeras de controle de tráfego, tudo para que se aumente a segurança dos usuários das rodovias de Mato Grosso.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa pretende implantar os diretórios existentes no Código de Transito Brasileiro, bem como está galgado na Resolução nº 471 de 18 de Dezembro de 2013, e ainda em razão dos princípios administrativos.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois regulamentará questão pertinente, especificamente no que diz respeito à implantação da obrigatoriedade nos editais de concessão das rodovias estaduais, do requisito da necessidade de implantação de câmeras de controle de tráfego.

O interesse social mostra-se presente, mormente porque o objetivo deste projeto está atrelado ao bem maior existente e garantido constitucionalmente, qual seja, a preservação da vida de todos os usuários, configurando desta forma todos os requisitos necessários a aprovação da proposta.

Ademais, a gestão da mudança é um processo de forma a transformar a organização, com o objetivo de melhorar a sua eficácia. Existem diversas condicionantes que influenciam o processo de mudança de uma organização, como qualidade da gestão e a atual política econômica, social e legal.

No caso em comento, notamos que a mudança proposta é influenciada por fatores internos e externos que se relacionam, surgindo daí a necessidade de implantação de uma legislação que contenha diretrizes que garantem maior eficiência administrativa e segurança social.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração e Serviço Público - CTAP

A administração pública, em certas circunstâncias, precisa adotar medidas para reorganizar sua estrutura funcional para fins de ajustes na legislação, com o fito de zelar pela eficiência administrativa, sendo justamente o objetivo desta iniciativa.

**Ainda, cumpre destacar que o assunto ora tratado está diretamente ligado e relacionado à infraestrutura de transporte, desta feita, conforme determina o inciso XIII do artigo 369 do Regimento Interno, solicitamos que tal iniciativa trâmite também na Comissão de Infraestrutura desta Casa de Leis.**

Por derradeiro, restando comprovados os requisitos necessários e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do Autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância a posituação da matéria em tela.

É o parecer.

**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 83/2018, de Aatoria do Deputado José Domingos Fraga.

Sala das Comissões, em 13 de 11 de 2018.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei nº 83/2018 - Parecer nº 23/2018
Reunião da Comissão em 13 / 11 / 2018
Presidente: Dep. Wilson Santos
Relator: Dep. Pedro Satélite

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 83/2018, de Aatoria do Deputado José Domingos Fraga.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	Dep. Wilson Santos
Membros	Dep. Pedro Satélite